



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Lei Complementar n^o 022/2012 de 20 de janeiro de 2012

*“Dispõe sobre o Estatuto
dos Servidores Públicos do
Município de
Conquista/MG/MG”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....1

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES1

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....3

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS3

SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO.....4

SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO.....5

SEÇÃO IV – POSSE.....6

SEÇÃO V – DO EXERCÍCIO7

SEÇÃO VI – DA JORNADA DE TRABALHO.....8

SEÇÃO VII – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....8

SEÇÃO VIII – DA ESTABILIDADE11

SEÇÃO IX – DA READAPTAÇÃO.....12

SEÇÃO X – DA REVERSÃO12

SEÇÃO XI – DA REINTEGRAÇÃO13

SEÇÃO XII – DA RECONDUÇÃO13

SEÇÃO XIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....13

SEÇÃO XIV – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO14

SEÇÃO XV – DA LOTAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA.....15

CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO.....15

CAPÍTULO IV – DA VACÂNCIA17

CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO18

TÍTULO II – DOS DIREITOS E VANTAGENS.....19

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....19

CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....21

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS21

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....21

SEÇÃO III – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERINIDADE.....22

SEÇÃO IV – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....23

SEÇÃO V – DO SALÁRIO FAMÍLIA23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO RECLUSÃO	23
SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO FUNERAL.....	23
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	24
CAPÍTULO IV - DAS VANTAGENS	24
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	24
SEÇÃO II - DA INDENIZAÇÃO.....	24
SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS	25
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	25
SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	25
SUBSEÇÃO II - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	26
SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	27
SUBSEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE.....	27
SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	29
SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL NOTURNO.....	29
SUBSEÇÃO VII - DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....	29
CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS.....	30
CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS	31
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA FAMÍLIA	32
SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	33
SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	33
SEÇÃO V - DA LICENÇA P/ TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	34
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PRÊMIO	34
SEÇÃO VII - DA LICENÇA P/ DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	35
SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	36
SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR	36
CAPÍTULO VII - DAS CONCESSÕES	37
CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	38
CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	38
TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR.....	40
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	41
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO	43
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....	43
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	44
TÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	49
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	50
CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR	50
SEÇÃO I – DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	51
SEÇÃO II – DO JULGAMENTO.....	54
SEÇÃO III – DA REVISÃO DO PROCESSO	56
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2012 DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conquista/MG/MG"

O Povo do Município de Conquista/MG, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Conquista/MG.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Administração Pública Municipal de Conquista/MG.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o servidor público do Poder Executivo do Município de Conquista/MG é filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 3º - Esta lei adota as seguintes definições:

I – Servidor Público – É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município de Conquista/MG.

II – Cargo Público – É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - Cargo Público Efetivo - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

V - Cargo Público em Comissão - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe de cada um dos Poderes Municipais, destinado apenas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - Função Pública - Posto oficial de trabalho no Poder Executivo e Legislativo Municipal provido em caráter transitório e nos termos da Lei, que não integra a categoria de cargo público.

VII - Função de Confiança - São funções exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e por servidores de carreira, ocupantes de cargos em comissão, a serem preenchidos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VIII - Nomeação - Ato Administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

IX - Designação - Ato Administrativo que designa servidor para o exercício de função pública.

X - Exoneração - Ato Administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio* de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conquista/MG.

XI - Demissão - Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão organizados em carreiras, admitindo-se cargos isolados, quando a natureza das atribuições do cargo assim o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em legislação específica.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou naturalizada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter sido aprovado em concurso público, atendidas as condições prescritas no respectivo Edital;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica e psicológica oficial;

VII - idoneidade moral, comprovada mediante atestado de bons antecedentes;

VIII - possuir habilidade legal para o exercício do cargo e profissão regulamentada se for o caso.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais será reservado o percentual das vagas previsto na lei municipal que instituir o plano de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 3º - A inspeção médica prevista no inciso VI terá caráter eliminatório e será realizada por Junta Médica de serviço especializado em Medicina e Segurança do Trabalho e por Psicólogo designado pela Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo do Município de Conquista/MG ou pelo Presidente da Câmara Municipal designados especificamente para essa finalidade.

Artigo 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, no caso dos servidores do Poder Executivo Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, no caso dos Servidores do Poder Legislativo Municipal e do dirigente superior de órgão da Administração Pública Indireta, no caso de seus respectivos servidores.

Artigo 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 9º - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução;

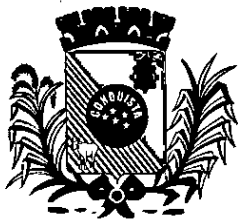
SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declaradas em lei;

III - em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Parágrafo Único – O servidor, ocupante de cargo em comissão, ou de função de confiança, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Artigo 11 – A nomeação para cargo de carreira, de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante Progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira do Poder Executivo do Município de Conquista/MG e seus regulamentos.

Artigo 12 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, o número de vagas, o prazo de sua validade e será para o grau ou padrão de vencimento inicial da classe na qual for enquadrado, conforme as condições estabelecidas no Edital.

§ 1º - A nomeação dar-se-á na classe e grau iniciais para o qual foi aprovado.

§ 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas-orais, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, caso não estejam presentes os requisitos que o isentem do pagamento do valor da inscrição, conforme previsto no Edital.

Artigo 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital, a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

afixado na sede do Município e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica e psicológica oficial.

SEÇÃO IV DA POSSE

Artigo 15 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pelo Prefeito e, na ausência ou impedimento deste, pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e pelo empossando, ou, em se tratando de posse em cargo da estrutura do Poder Legislativo Municipal, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado com justificativa devidamente comprovada.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento, observado o prazo final de vigência do concurso.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, o empossando deverá entregar cópia da declaração anual de bens, apresentada aos órgãos fazendários, de

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.

§ 7º - O empossando, se ocupante de cargo público não acumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse ou declaração de não ocupação de cargo público precedente, ou cargo público passível de cumulação.

§ 8º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Artigo 16 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica e psicológica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo Único – À autoridade competente, para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 18 – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor, empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse, quando apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único – Será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança, o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 20 – O Setor de Pessoal do Município manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor, até a data em que o mesmo deixar o cargo ou função.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 21 – A Progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Artigo 22 – O servidor que tiver exercício em outro Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado ou cedido em virtude de acordos, convênios, consórcios e congêneres, terá no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 23 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Artigo 24 – Será admitida a jornada de trabalho sob o regime de 12 x 36 horas e de 24 x 48 horas, nos casos previstos em lei.

§ 1º – Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou ao Presidente da Câmara Municipal, verificar a compatibilidade do regime de horário previsto no caput com a natureza e atribuições dos cargos e funções a serem desempenhadas.

§ 2º - A jornada de trabalho de profissionais com carga horária diferenciada constará do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Artigo 25 - A Administração Municipal adota, para efeito de controle de horário de trabalho, registros manuais, mecânicos e eletrônicos, individualizados, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, regulamentado através de Decreto Municipal.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 26 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I – capacidade técnica;
- II – eficiência;
- III – eficácia;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade;
- IX – conduta ética.

Parágrafo único – O servidor integrante do quadro efetivo do Município de Conquista/MG que se submeter a novo concurso para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.

Artigo 27 – As avaliações especiais de desempenho para aprovação ou não do servidor no estágio probatório serão realizadas semestralmente, de conformidade com regulamento específico, sendo coordenadas e analisadas por Comissão de Desenvolvimento Funcional a ser criada pelo Chefe dos Poderes Municipais, na forma e constituição a ser regulamentada em Lei Complementar.

§ 1º - Ao final de cada avaliação de desempenho, cabe à Comissão de Desenvolvimento Funcional submeter ao Secretário da unidade ou órgão, os resultados finais obtidos pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo da Comissão, sobre a permanência ou não do servidor no serviço público, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX do artigo 26.

§ 2º - Caso o servidor obtenha na avaliação de desempenho nota inferior à média necessária para aprovação no estágio probatório, este será acompanhado por um tutor, escolhido dentre os servidores efetivos do Município, para orientá-lo, por um período, nunca inferior a 06 (seis) meses, no intuito de ajudá-lo a melhorar a média da avaliação.

§ 3º - No caso de aprovação do servidor no estágio probatório, o resultado será homologado por ato privativo dos respectivos Chefes dos Poderes Municipais, confirmando a permanência do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 4º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto avaliação de seu desempenho.

Artigo 28 – O servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência, mediante notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, permanecendo no cargo até a conclusão do processo administrativo.

§ 1º - A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º - A partir da expiração do prazo da defesa, a autoridade superior do órgão, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedir sua conclusão final, prorrogável por igual período, que deverá ser pela confirmação ou não da exoneração do servidor.

§ 3º - Em caso do servidor ser reprovado no estágio probatório será formalizado a exoneração do mesmo e notificado pelo seu chefe imediato, permanecendo o processo arquivado no órgão competente, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Considera-se chefe imediato o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades executadas pelo servidor.

Artigo 29 – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, sendo o seu desempenho avaliado pela Chefia ou Autoridade a que o mesmo estiver subordinado no exercício do cargo.

§ 1º - Para que o servidor em estágio probatório seja designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, deverá comprovar experiência em quaisquer dessas funções.

§ 2º - Se o exercício do cargo em comissão ocorrer em outro órgão ou entidade, as avaliações deverão ser remetidas ao órgão de origem do servidor.

§ 3º - Expirado o prazo do estágio probatório, estando o servidor no exercício de cargo em comissão, depois de realizada a avaliação final, todos os documentos relativos ao desempenho do mesmo deverão ser encaminhados ao seu órgão de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 30 – Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a licença paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – para o serviço militar;

V – para atividade política;

VI – para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 128 deste Estatuto.

Parágrafo único – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos V e VI, sendo retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

Artigo 31 – Não será permitida a cessão de servidor em estágio probatório, para ter exercício em outro órgão que não seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 32 – O servidor estabilizado pelo Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal que for aprovado em concurso público para o mesmo cargo no qual se tornou estável, estará dispensado do estágio probatório no cargo que ocupa.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Artigo 33 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Artigo 34 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por Comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Artigo 35 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por Junta Médica e Psicológica Oficial do Município de Conquista/MG.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - O servidor readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por Junta Médica e Psicológica Oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

§ 3º - A Junta Médica e Psicológica Oficial do Município de Conquista/MG deverão ser constituídas por 02 (dois) médicos e 01 psicólogo do quadro efetivo ou não.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando poderá ser aposentado pelo INSS, após perícia do órgão competente.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Artigo 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por decisão do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 37 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 38 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 43 a 46 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço do cargo de origem.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Artigo 40 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Artigo 41– Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

SEÇÃO XIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 42 – A contratação por tempo determinado dar-se-á para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - As condições para contratação, remuneração, direitos, deveres, adicionais, e eventuais benefícios dos contratados temporários, serão estabelecidas através de Lei Municipal, sendo a remuneração mensal limitada aos vencimentos pagos pela municipalidade, de conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos em vigor.

§ 2º - Aos servidores contratados temporariamente, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para o serviço militar;

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 43 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço do cargo de origem, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 44 - O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O Setor de Pessoal informará à autoridade competente, que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal dos Poderes Municipais.

Artigo 45 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica e Psicológica Oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva pelo INSS o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica e Psicológica Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada, mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

SEÇÃO XV DA LOTAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 47 - A lotação dos cargos das carreiras nos quadros de pessoal dos Poderes Municipais será definida por ato privativo dos Chefes dos respectivos Poderes, condicionada ao interesse da Administração.

Artigo 48 - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre órgãos e as entidades de um mesmo Poder somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor dos termos do caput deste artigo fica condicionada a existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Artigo 49 - A cessão do servidor ocupante de cargo das carreiras previstas no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos para órgão ou entidade em que não haja carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 50 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 51 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 132 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício e para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente, quando cedido a outro órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o máximo de 02 (dois) anos;
- c) para desempenho de mandato classista, nos termos do artigo 128 deste Estatuto;
- d) por motivo de acidente em serviço;
- e) prêmio;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) licença por motivo de doença em pessoa da família.

VII - Ausência do servidor, justificada e aceita conforme critérios da administração estabelecidos em regulamento;

VIII - Períodos de descanso semanal e em dias de ponto facultativo e feriado;

IX - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

X - No caso de provas e exames para a primeira habilitação de CNH;

XI - Para exame de renovação de CNH ou troca de categoria.

Parágrafo único - Os dias de folga concedidos aos servidores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão considerados como de efetivo exercício, sendo que o servidor deverá gozá-los em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência do pleito eleitoral.

Artigo 52 - Contar-se-á apenas, para efeito de aposentaria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

II - a licença para atividade política;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função dos órgãos públicos.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Artigo 53 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo não acumulável;

VI – falecimento.

Artigo 54 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo;

III – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º – Quando o servidor requerer exoneração deverá continuar desempenhando suas funções regularmente por um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de seu requerimento e somente após o decurso desse lapso temporal será desligado do Município.

§ 3º – O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em desconto do valor correspondente aos dias não trabalhados, do montante devido eventualmente ao servidor em virtude da exoneração requerida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 55 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Artigo 56 – A vacância do cargo ocorrerá na data:

- I – do falecimento,
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 57 – Os servidores investidos em função de confiança e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados em regulamento.

§ 1º - A substituição dependerá de ato do Chefe do respectivo Poder Municipal.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, o vencimento correspondente a um cargo apenas.

§ 4º - O substituto, se servidor efetivo, perderá durante o período de substituição o vencimento do cargo que for titular, salvo opção.

§ 5º - A vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 58 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Artigo 59 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Será assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º – O vencimento do cargo público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Artigo 60 – A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Artigo 61 – O servidor perderá a remuneração nas seguintes hipóteses:

I - Do dia em que faltar ao serviço sem justificativa e fundamento legal;

II - Do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - As faltas ao serviço de que trata o *caput* deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 2º - O servidor perde a remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que somadas forem superiores a 30 (trinta) minutos por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 62 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública, na forma definida em Regulamento.

Artigo 63 – As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, corrigido o valor monetariamente pelo índice de inflação oficial, independente de outras penalidades legais.

Parágrafo único – Caso o débito seja originário de erro do Poder Municipal, o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, corrigido monetariamente pelo índice da inflação oficial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da remuneração ou proventos, a ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.

Artigo 64 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 65 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Artigo 66 – A cada um dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a carreira do Quadro de Pessoal corresponde um vencimento básico conforme o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º - Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da carreira do Quadro de Pessoal, fará jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Artigo 67 – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 68 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, poderá ser efetuada anualmente, por lei específica, **sempre no mês de março** e sem distinção de índices, conforme o disposto no Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único – A revisão dos vencimentos será efetuada levando-se em consideração as limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, referentes a gastos com pessoal, bem como as condições financeiras e orçamentárias do Município.

Artigo 69 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Artigo 70 – O regime previdenciário do servidor público do Município de Conquista/MG é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes do Regulamento do RGPS e legislação aplicável.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 71 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, de conformidade com os arts. 71 a 80 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Artigo 72 – Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao servidor o seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - O Município disporá de serviço médico próprio ou terceirizado, para a realização do exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor-segurado será encaminhado à perícia médica do INSS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 73 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias, pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O Município prorrogará a licença maternidade por um período de 60 (sessenta) dias, conforme disposto em lei municipal. (Lei nº 945/09)

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora-segurada tem direito à licença prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, a servidora-segurada será submetida a exame realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço médico próprio do Município ou por ele credenciado.

§ 4º Os dias de licença que excedem o limite disposto na legislação previdenciária federal serão custeados pelos cofres públicos municipais.

Artigo 74 – Para amamentar cada filho, até a idade de 08 (oito) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de meia hora cada um, por filho, não sendo permitido à mesma juntar os referidos intervalos para sair ou chegar antes do horário normal de trabalho, sendo tal junção permitida apenas para a realização de um único intervalo de uma hora durante o horário normal de expediente.

Artigo 75 – O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 76 – Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 77 – Os casos, situações e condições desta concessão, obedecerão ao especificado no Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 78 – Será concedido salário família ao servidor de acordo com o Artigo 81 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Artigo 79 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 80 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 81 – O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor, de conformidade com o Artigo 116 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Artigo 82 – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, mesmo que condicional.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 83 – O auxílio-funeral é devido aos ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração.

§ 1º - No caso de união estável, esta deverá ser devidamente comprovada por sentença que reconheça a união familiar.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 84 - Estende-se aos servidores aposentados vinculados ao regime próprio de previdência municipal, em extinção e será assegurado o auxílio funeral de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 85 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições expressamente indicados em lei.

Artigo 87 - As vantagens previstas nos incisos II e III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO

Artigo 88 - Constitui indenização ao servidor:

- I - diárias.

Parágrafo único - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 89 – Os valores da indenização, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 90 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diária, para cobrir as despesas de passagens, hospedagem, alimentação e locomoção, conforme estabelecido em regulamento próprio do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 91 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – décimo terceiro salário;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 92 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, será concedido uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as condições e o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança previstas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 2º - Os servidores do quadro efetivo designados para função de confiança terão direito ao anuênio, pelos seus cargos efetivos.

Artigo 93 – O exercício de função de confiança ou cargo em comissão só assegurará direito ao recebimento da gratificação ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ 1º - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

§ 2º - É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Artigo 94 - Também fará jus a uma gratificação o servidor designado, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais do Poder Executivo do Município, exercendo atribuições temporárias e específicas, para participação em comissões diversas ou exercício de atribuições não previstas para os cargos de provimento efetivo.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Artigo 95 – O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo a Administração Municipal proceder ao adiantamento do benefício, por ocasião das férias ou mediante critério específico, regulamentado por Ato Administrativo.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

Artigo 96 – O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 97 – O décimo terceiro salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 98 – A cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus ao anuênio na respectiva carreira.

§ 1º - Anuênio é a passagem do servidor efetivo de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, cumpridas as normas da lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 2º - O anuênio corresponderá a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.

Artigo 99 – O acréscimo correspondente ao anuênio é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

Artigo 100- Cessará o anuênio quando o servidor não mais estiver em atividade.

Artigo 101 – Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único – Contará o tempo do servidor para o recebimento da sexta parte, aquele que prestou serviços a municipalidade de forma ininterrupta antes de sua efetivação.

Artigo 102 - O adicional previsto no artigo anterior não será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento em comissão e de função de confiança.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 103 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

I - nos casos de periculosidade, a um adicional de 30 % calculado sobre o vencimento base do servidor e,

II - nos casos de insalubridade, a um adicional calculado sobre o vencimento base do servidor.

Artigo 104 - Considera-se:

I - insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à sua saúde;

II - perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade se submeterá à avaliação técnica do órgão competente para concessão do adicional a que tem direito, não sendo acumuláveis estas vantagens, cabendo ao servidor optar por um das duas.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar laudo ambiental, junto à autoridade e órgãos competentes, relacionando quais atividades municipais serão consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

Artigo 105 – O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento base, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 106 – Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 107 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 108 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Considera-se serviço extraordinário o serviço prestado por ocupantes de cargo efetivo que, em situações excepcionais e temporárias, realizarem jornada extra de trabalho, ou seja, além da sua carga horária normal.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 110 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 109 – Os limites e as condições para a realização do serviço extraordinário serão estabelecidos por Decreto.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 110 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 111 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. O pagamento do adicional previsto neste artigo só ocorrerá depois de completado o período aquisitivo de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 112 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Artigo 113 – O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso específico de necessidade imperiosa do serviço, a ser regulamentada em ato próprio do Poder Municipal.

Artigo 114 - Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º - Somente em casos excepcionais e no interesse da administração pública, a ser regulamentado em ato próprio do Poder Municipal, as férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, sendo que ambas não poderão ser inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A escala de férias, a ser obrigatoriamente elaborada por cada órgão, até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao da vigência da referida escala, poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 3º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 4º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 5º - A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 6º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República de 1988 quando da utilização do primeiro período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 7º - O servidor que opera, direta e permanentemente, Raios-X ou substâncias radioativas gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação.

Artigo 115 - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de seis vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de sete a quinze dias;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de dezesseis a vinte e três vezes;

IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado de vinte e quatro a trinta e duas vezes.

Parágrafo Único: O servidor perderá o direito ao gozo de férias se somar mais de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo.

Artigo 116 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 114.

Artigo 117 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo:

I - gozar de licença para tratar de interesses particulares;

II - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 118 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

III – para atividade política;

IV – para capacitação;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para prêmio;

VII – para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 128 deste Estatuto.

VIII – à gestante, à adotante e paternidade nos termos dos artigos 73 a 76 deste Estatuto;

IX – para estudo no exterior.

X – para cumprimento de estágio probatório quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo.

§ 1º - A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de atestado médico ou exame médico, parecer de 01 (um) Assistente Social e comprovação de parentesco.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 4º - Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos V, IX e X deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 119 – Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica e parecer de um Assistente Social.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, contínuos ou não, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica e 01 (um) Assistente Social, e excedendo estes prazos, com os seguintes descontos:

- a) 1/3 quando exceder de 31 a 60 dias, contínuos ou não;
- b) 2/3 quando exceder de 61 a 120 dias, contínuos ou não;
- c) Sem vencimentos, a partir de 121 dias, contínuos ou não.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 120 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 121 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 122 - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) períodos.

§ 4º - Não será concedida licença prevista neste artigo para servidores ocuparem cargos ou desempenhar funções na Administração Pública direta e indireta do Município.

Artigo 123 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA - PRÊMIO

Artigo 124 - Ao servidor público efetivo é assegurado após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Parágrafo único – É facultado a Administração fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, mediante necessidade do serviço e conforme regulamento próprio.

Artigo 125 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar, em decorrência de Processo Administrativo;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) tratamento da própria saúde por período superior a 02 anos consecutivos;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Artigo 126 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 127 – O requerimento do servidor à licença-prêmio deverá ser protocolizado no Setor competente, obedecendo aos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. É devido ao servidor o pagamento em espécie da licença-prêmio, quando da sua aposentadoria, se esta não for gozada.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 128 – É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – Para entidades com até 200 (duzentos) associados, um servidor;

II – Para entidades com 201 (duzentos e um) a 1.000 (mil) associados, dois servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - Para entidades com mais de 1.001 (mil e um) associados, três servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente cadastradas.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se, do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Artigo 129 - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 06 (seis) meses, para complementar curso de capacitação profissional para aplicação na área de atuação do servidor e em benefício da melhoria do serviço público.

§ 1º - O período de licença de que trata o *caput* deste artigo não é acumulável.

§ 2º - No período de 12 (doze) meses após a conclusão do curso o servidor só será exonerado mediante ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a título de remuneração durante o período de capacitação.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Artigo 130 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo sem autorização do Chefe do Poder.

§ 1º - A ausência não poderá exceder 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - O período da licença prevista neste artigo, não será computado para fins de férias-prêmio, férias regulamentares e ao anuênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 131 – O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Artigo 132 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, sobrinho, avós, netos, sogro e sogra.

Artigo 133 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III - para atendimento a Convênios firmados com outros entes da Federação.

§ 1º – Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária mantida o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada na imprensa oficial do Município e no jornal de maior circulação da região.

Artigo 134- Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária não terá que efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 135 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

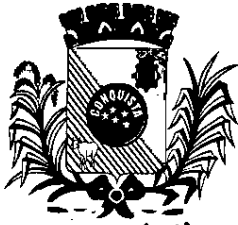
CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 136 – É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Artigo 137 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 138 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 139 – Caberá recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 140 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 141 – O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 142 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 143 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 144 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 145 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 146 – Os Poderes Municipais deverão rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, declarando-os nulos ou anuláveis, conforme o caso.

Artigo 147 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 148 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 149 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso aos colegas de trabalho, superiores hierárquicos e às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

41



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;

XX - recusar-se a usar equipamento de proteção individual;

XXI - apresentar-se para o trabalho tendo feito uso de bebida alcoólica ou alcoolizado, bem como ter feito uso de qualquer outra substância entorpecente.

Parágrafo único. O servidor que for nomeado como membro de comissões, permanentes ou temporárias ou como membro de Conselhos Municipais não poderá recusar o desempenho de suas atribuições nos órgãos colegiados, sob pena de caracterização de falta funcional, passível de punição nos termos do presente Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 150 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrangem autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 3º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Artigo 151 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 152 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão..

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 153 – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 154 – A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo, dolosamente, causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 63 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 155 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 156 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 157 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 158 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 159 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Artigo 160 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 161 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII; XVII a XXI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 162 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificação, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 163 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 164 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 149.

Artigo 165 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 173 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 2º - A comissão lavrará até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 193 e 194.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 198.

§ 5º - A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 166 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 167 – A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 168 – A demissão, por infringência do artigo 149, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

47



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 164, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Artigo 169 – Configura abandono de cargo a ausência intencional e sem justificativa do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 170 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 171 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 164, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Artigo 172 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, ou pelo Presidente da Câmara, nos casos de advertência ou de suspensão.

Artigo 173 – A ação disciplinar prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tanicredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 175 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 176 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (a) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 177 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão superior a 15 (quinze) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 178 – Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 179 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 180 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 181 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 182 – O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Artigo 183 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

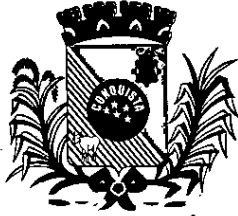
§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 184 – A sindicância administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 185 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 186 – Na fase de sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 187 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 188 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 189 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 190 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 180 e 181.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 191 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 192 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 193 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado comunicar à Comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 194 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Artigo 195 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 196 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 197 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 198 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 172.

§ 4º - Reconhecida, pela comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 199 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 200 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 173, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 201 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 202 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 203 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, inciso I do artigo 54, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 204 – Será assegurado transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município.

55



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 205 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 206 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 207 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 208 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 209 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 210 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 211 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 182.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 212 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 213 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Artigo 214 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia sem expediente.

Artigo 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 216 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Artigo 217 - Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove mediante sentença judicial a união estável como entidade familiar.

Artigo 218 - Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e cooperativista, bem como o sindicato de classe.

Artigo 219 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 220 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 221 - Os Poderes Municipais expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Artigo 222 - Lei complementar municipal fixará as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para a Administração Direta e Indireta, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 223 - O presente Estatuto aplica-se aos agentes comunitários de saúde, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Artigo 224 - O presente Estatuto se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Presidente desta E. Casa, as atribuições reservadas nesta Lei e ao Prefeito quando for o caso.

Artigo 225 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 763 de 11 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conquista/MG";

Artigo 226 - Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conquista/MG, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2012.

VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO
Prefeita Municipal

